



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

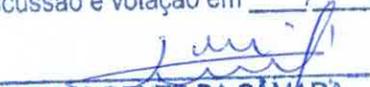
PROJETO DE LEI Nº 002/2024

Sujeito a _____ Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 26/01/24
2ª Discussão e votação em 26/01/24
3ª Discussão e votação em _____

**CONCEDE RECOMPOSIÇÃO GERAL AOS
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAPECERICA, ESTADO DE MINAS
GERAIS.**


PRÉSIDENTE DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º Fica recomposto em 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento), a partir de janeiro de 2024, a título de revisão geral anual, o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Itapecerica/MG.

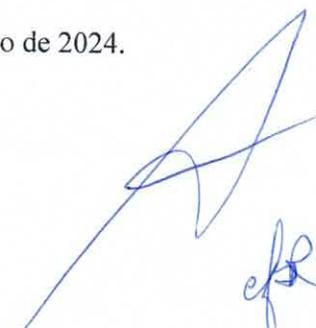
Parágrafo único. O percentual de recomposição concedido no caput deste artigo, tem como base o índice acumulado do INPC-IBGE referente ao período de janeiro a dezembro de 2023.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária existente para o exercício de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2024.







MARIAS



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2024

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que pretende conceder recomposição geral anual aos subsídios dos Vereadores do Município de Itapecerica.

O Poder Legislativo, com observância ao que dispõe o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vem por meio do presente Projeto de Lei propor a recomposição geral anual ao subsídio dos Vereadores a partir do mês de janeiro/2024, para atualizar o valor nominal do subsídio em decorrência da desvalorização ocorrida pela perda inflacionária no último ano.

O citado artigo art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*. Da mesma forma está previsto no artigo 71 do Regimento Interno, a revisão anual do subsídio dos agentes políticos.

Desta forma, a fim de não existir discrepância, entendemos que o mesmo percentual deve ser concedido aos agentes políticos, aí incluídos Prefeito, Vice-prefeita, Secretários e Vereadores, a fim de recompor o poder de compra de seus subsídios.

Com feito, a remunerabilidade decorre da complexidade sociopolítica dos últimos tempos, cuja atividade parlamentar tornou-se bastante complexa, exigindo dos agentes políticos maior aprofundamento nos seus trabalhos, estudos e dedicação quase que exclusiva à vida pública.

Nesse sentido, a remuneração, direito irrenunciável do Vereador, tem o condão de satisfazer suas necessidades básicas, criando condições efetivas para que qualquer cidadão possa ocupar um cargo político.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para que a concessão da recomposição seja aprovada por esta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Itapecerica/MG, 22 de janeiro de 2024.



Câmara Municipal de Itapecerica

“Um novo olhar democrático”

II - R\$ 4.411,45 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), mensais, para os Vereadores;

§1º - O valor global determinado nos arts. 1º a 5º desta Lei será pago a cada Vereador de acordo com o número de sessões assistidas, de acordo com o disposto no art. 2º desta Lei.

§2º - O subsídio do Vereador será proporcional ao número de reuniões assistidas na Câmara de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 1º - **FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE**
ITAPECERICA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A
LEGISLATURA NO PERÍODO DE 2013 A 2017.

Art. 2º - O subsídio do Vereador, fixado no art. 1º desta Lei, não poderá ser inferior a:

O Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica - MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o artigo 49, inciso 7º da Lei Orgânica do Município de Itapecerica, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio dos vereadores de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, para a Legislatura que se inicia em Janeiro de 2013, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

Art. 2º - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao Vereador, pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões assistidas, com participação integral em todos os expedientes.

Art. 3º - O subsídio será devido pela participação do Vereador nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Art. 4º - O subsídio fixado nesta Lei poderá ser revisto anualmente de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da CF.

Parágrafo único - O índice usado para revisão geral anual será o INPC - IBGE ou outro que o vier substituí-lo.

Art. 5º O valor do subsídio global, fixado para vigorar a partir de Janeiro de 2013 será de:

I - R\$ 4.801,45 (quatro mil, oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos), mensais, para o Presidente da Câmara;



Câmara Municipal de
Itapeceira
"Um novo olhar democrático"

II - R\$ 4.411,68 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), mensais, para os demais vereadores.

§1º - O valor global determinado nos incisos I e II desta Lei será dividido pelo número de reuniões realizadas no mês para determinação do valor a ser pago a cada vereador.

§2º - O subsídio do Vereador será proporcional ao número de reuniões assistidas na forma do artigo 2º deste Projeto de Lei.

§ 3º - Será pago aos Vereadores do Município de Itapeceira 13º (décimo terceiro salário). O 13º (décimo Terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, de remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Art. 6º - O subsídio do Vereador, fixado no artigo 5º deste Projeto de Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido, caso ele ultrapasse o limite estabelecido na alínea "b" do inciso VI do art. 29 da CF.

Art. 7º - O gasto com remuneração dos vereadores, no exercício, não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

- I- 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II- 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;
- III- 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

§1º - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, considerando-se como receitas do município, todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto;

- I - Os resultantes de operações de créditos;
- II - As receitas extraorçamentárias.

§2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se receita da Câmara Municipal os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender as despesas do exercício.

§3º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos II e III do caput englobam o gasto com pessoal da Câmara Municipal, na forma do §1º do art. 29-A da CF, combinado com a alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.



Câmara Municipal de
Itapecerica
"Um novo olhar democrático"

Art. 8º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da sessão legislativa.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Itapecerica, 08 de agosto de 2012.


Raimundo Nonato Mendes

Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica

PLANO O SUBSCRIÇÃO DOS VEREADORES DE
ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A
LEGISLATURA DO PERÍODO DE 2013 A 2017.

Art. 1º - O plano de subscrição dos vereadores de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, para a
legislativa que se inicia em janeiro de 2013, cujo valor de inscrição será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica e o Regulamento Interno.

Art. 2º - O plano de subscrição dos vereadores de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, para a
legislativa que se inicia em janeiro de 2013, cujo valor de inscrição será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica e o Regulamento Interno.

Art. 3º - O plano de subscrição dos vereadores de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, para a
legislativa que se inicia em janeiro de 2013, cujo valor de inscrição será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica e o Regulamento Interno.

Art. 4º - O plano de subscrição dos vereadores de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, para a
legislativa que se inicia em janeiro de 2013, cujo valor de inscrição será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica e o Regulamento Interno.

Art. 5º - O plano de subscrição dos vereadores de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, para a
legislativa que se inicia em janeiro de 2013, cujo valor de inscrição será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica e o Regulamento Interno.

Art. 6º - O plano de subscrição dos vereadores de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, para a
legislativa que se inicia em janeiro de 2013, cujo valor de inscrição será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica e o Regulamento Interno.

SETE LAGOAS/MG, JANEIRO DE 2024

Exmo. Senhor
José Elias Rodrigues
DD. Presidente da Câmara
ITAPCERICA - MG



REFERENTE IMPACTO FINANCEIRO (art. 16, I - LC nº 101/2000)

Trata o presente de resposta à solicitação feita pela presidência dessa Casa Legislativa, nos seguintes termos:

a) Impacto Financeiro para:

Recomposição Servidores (que não recebem o mínimo): 3,71% INPC-IBGE Jan a Dez 2023

Recomposição Vereadores: 3,71% INPC-IBGE Jan a Dez 2023

Aumento Real Servidores: 3,26%

Criação de Cargo de Provimento Comissionado: 1 (uma) vaga / Vencimento: R\$ 2.121,12

Efeitos retroativos a janeiro de 2024

DO IMPACTO FINANCEIRO (art. 16, I - LC nº 101/2000)

RECEITA CÂMARA MENSAL	321.241,20	duodécimo calculado na forma do Art. 29-A
RECEITA CÂMARA ANUAL	3.854.894,40	da Constituição Federal a receber em 2024

	VEREADORES	SERVIDORES	TOTAL	PERCENTUAL MENSAL	LIMITE PARA O GASTO COM PESSOAL
JANEIRO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
FEVEREIRO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
MARÇO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
ABRIL	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
MAIO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
JUNHO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
JULHO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
AGOSTO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
SETEMBRO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
OUTUBRO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
NOVEMBRO	67.207,97	47.126,35	114.334,32	35,59%	70,00%
DEZEMBRO	64.803,80	47.126,35	111.930,15	34,84%	70,00%
13º SALÁRIO	64.803,80	47.126,35	111.930,15	34,84%	70,00%
1/3 DE FÉRIAS	21.601,05	15.708,63	37.309,68	11,61%	70,00%
ACERTO	0,00	11.766,44	11.766,44	3,66%	70,00%
TOTAL	890.496,31	640.117,64	1.530.613,95	39,71	70,00%

DEMAIS GASTOS DA CÂMARA ESTIMADOS PARA 2024	2.000.000,00	51,88% DA RECEITA ANUAL
---	--------------	-------------------------

TOTAL SERVIDORES E DEMAIS GASTOS	3.530.613,95	91,59% DA RECEITA ANUAL
----------------------------------	--------------	-------------------------

ESTIMATIVA DE GASTO E ARRECAÇÃO PARA O QUADRIÊNIO 2023/2026

2024		2025		2026	
DUODÉCIMO	3.854.894,40	DUODÉCIMO	4.086.188,06	DUODÉCIMO	4.331.359,35
GASTO C/PESSOAL	1.530.613,95	GASTO C/PESSOAL	1.622.450,79	GASTO C/PESSOAL	1.719.797,83
PERCENTUAL	39,71	PERCENTUAL	39,71	PERCENTUAL	39,71

2027	
DUODÉCIMO	4.591.240,91
GASTO C/PESSOAL	1.822.985,70
PERCENTUAL	39,71

Odorico Calazans Lavarini
CRC 55.145

a) Este impacto foi elaborado tomando-se por base o duodécimo mensal previsto a ser repassado pela Prefeitura Municipal em 2024, no valor de 321.241,20 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos), replicando o mesmo para os demais meses do exercício.

b) Se aprovada a recomposição pretendida - (inflação - Servidores e Vereadores) (aumento real - Servidores) - mais a criação do cargo de provimento comissionado (Assessor Parlamentar da Presidência), a Câmara Municipal comprometerá, em 2024, 39,71% (trinta e nove inteiros e setenta e um centésimos por cento) de sua receita com a folha de pagamento, estando assim abaixo do limite definido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

c) No impacto foram considerados os valores totais com gastos para a futura folha de pagamento, sendo feita uma projeção para os dozes meses de 2024 e anos seguintes.

d) Esse impacto foi elaborado retroagindo os efeitos a janeiro de 2024.

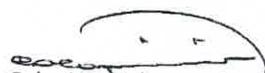
e) O percentual para os anos de 2025/2027 é somente uma estimativa, tendo sido projetado para os 12 (doze) meses de 2024 e anos seguintes a diferença relativa a recomposição pretendida.

f) Foram considerados no impacto, para os anos de 2025/2027, um aumento de 6% (seis por cento) no duodécimo e uma recomposição salarial de 6% (seis por cento) para servidores e Vereadores.

g) Deve ser providenciado, pelo Presidente da Câmara o seguinte documento:

1) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e que conste que há na Lei de Diretrizes Orçamentárias autorização para a alteração pretendida. (art. 16, II LC nº 101/2000)

h) Isto posto, o impacto financeiro demonstra, se concretizado o duodécimo previsto, que a Câmara Municipal tem condições orçamentárias e financeiras para a aprovação da recomposição pretendida.


Odorico Calazans Lavarini
CRC 55.145

ESCAL

ASSESSORIA E CONSULTORIA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

PL Nº 001/2024

PL Nº 002/2024

PLC Nº 001/2024

Eu, José Elias Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro DECLARO existirem recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2023, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas nas atividades 01.031.0002.2.021, 01.031.0002.2.2023 e 01.031.0032.2.022, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão os limites dispostos no §1º do art. 29-A da CF c/c com a alínea “a” do inciso III, do art. 20, da LC nº 101/2000.

Itapecerica/MG, 25 de janeiro de 2024.

José Elias Rodrigues
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO PROJETO DE LEI Nº 002/2024

COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 002/2024

AUTORIA: José Elias Rodrigues; Alexandre Sávio Mesquita Gondim; Marcone Rodrigues Nascimento; Antônio Feliciano Pereira; Cláudia Ferreira da Sila Rezende; Gleyton Luiz Pereira; Victor Paulo dos Santos e Valdomiro Faria Gomides.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a estas Comissões o Projeto de Lei 002/2024, que “CONCEDE RECOMPOSIÇÃO GERAL AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA, ESTADO DE MINAS GERAIS, sendo de autoria dos Vereadores José Elias Rodrigues; Alexandre Sávio Mesquita Gondim; Marcone Rodrigues Nascimento; Antônio Feliciano Pereira; Cláudia Ferreira da Sila Rezende; Gleyton Luiz Pereira; Victor Paulo dos Santos e Valdomiro Faria Gomides.

Conforme termos regimentais, o projeto foi encaminhado às Comissões, não tendo sido apresentadas neste momento emendas ou substitutivos, sendo que assim se posicionaram:

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência.

O Projeto de Lei tem por finalidade recompor os valores dos subsídios dos Vereadores, repondo-lhes a perda do poder aquisitivo.

Conforme se vê do projeto em evidência, este busca recompor o subsídio fixado pela Lei Municipal nº 2.392/2012, fazendo a recomposição salarial prevista no inciso X, do art. 37 da CF; bem como no art. 71 do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, em cumprimento à Constituição Federal e em função de norma expressa na Lei Municipal nº 2.392/2012, em seu art. 4º, parágrafo único, bem como no art. 71 do Regimento Interno, foi aplicado à recomposição o índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), efetuando assim, tão somente a recomposição da perda monetária dos valores em curso, no percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento).



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

Feitas estas considerações, vimos que o projeto da forma como se encontra redigido está correto, não havendo irregularidades em seu texto, eis que se trata de recomposição de perdas salariais e não aumento ou alteração de subsídio; sendo norma legal que se encaixa dentro das exigências do inciso X, do art. 37 da CF.

Pelo relatório de impacto orçamentário anexo, vimos que a recomposição que se pretende instituir se enquadrará no Art. 29-A da CF, cumprindo assim os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o gasto com pessoal dentro dos limites legais.

Assim sendo, entendemos estar o Projeto de Lei em consonância com a legislação vigente, não possuindo em seu corpo qualquer irregularidade, estando apto a tramitar.

III – CONCLUSÃO

Assim, conforme consta nos dispositivos normativos não se verifica nenhum vício na propositura do projeto de Lei, opinando estas comissões pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 002/2024.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 26 de janeiro de 2024.

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA vota com o parecer do Relator


Cláudia Ferreira da Silva Rezende
Relatora


Valdomiro Faria Gómes
Presidente


Alexandre Sávio Mesquita Gondim
Vice Presidente



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o parecer do Relator

Marcone Rodrigues Nascimento
Relator

Teodoro José de Oliveira
Presidente

Ricardo Guilherme Marcos Araújo
Vice-Presidente

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS vota com o parecer do Relator

Gleyton Luiz Pereira
Relator

Dalmo Faria Barros
Presidente

Antônio Feliciano Pereira
Vice-Presidente